



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033243-49.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado LEONARDO MARGATO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30353

APELAÇÃO Nº 1033243-49.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

**APELANTES: LEONARDO MARGATO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) E
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

APELADOS: OS MESMOS

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. THOMAZ CARVALHAES
FERREIRA**

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO” – RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Admissibilidade da cobrança, desde que correspondente a serviço efetivamente prestado – Tema 958, do STJ – Ausência, contudo, de demonstração, pela ré, de registro do contrato perante os órgãos de trânsito – Encargo indevido – Cobrança afastada – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Ré que não comprovou efetiva execução do serviço referente ao encargo cobrado – Ausência laudo contendo avaliação do veículo objeto do financiamento em questão, bem como do respectivo preço de mercado – Tema Repetitivo 958, do STJ – Abusividade reconhecida – Cobrança indevida – Encargo afastado – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

DO SEGURO – Tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 972, pelo STJ, que sedimentou o entendimento de que: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” – Imposição, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora do mesmo grupo econômico do banco fornecedor do financiamento – Hipótese de venda casada – Abusividade configurada – Cobrança afastada – Sentença mantida – **Recurso da ré improvido, neste ponto.**

TARIFA DE CADASTRO – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Súmula 566 do STJ – Contrato celebrado em 2023 – Existência de previsão expressa no contrato discutido – Ausência de demonstração de discrepância do valor cobrado em relação ao valor médio praticado no mercado – Encargo permitido – **Recurso do autor improvido, neste aspecto.**

RECÁLCULO DAS PARCELAS – O valor das prestações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mensais deverá ser recalculado, ante o reconhecimento da abusividade das tarifas afastadas, cujos valores incidiram no montante financiado, que foi diluído nas parcelas contratuais – **Recurso do autor provido, neste aspecto.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença que condenou a ré à restituição em dobro, dos valores pagos a maior pela autora – Ré que impugnou a restituição de qualquer valor, alegando que os pagamentos efetuados decorreram de obrigação contratual, sendo devidos – Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas – Precedentes do STJ – A restituição de eventuais valores pagos a maior deve operar-se de forma simples, diante do reconhecimento das abusividades praticadas – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando que as cobranças efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou – Aplicação do julgado do STJ, no EREsp 1.413.542/RS – **Recurso da ré provido em parte, neste aspecto. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.**

Trata-se de “ação revisional de contrato”, ajuizada por **Leonardo Margato Gomes** contra **Aymoré Crédito Financiamento Investimento S/A**, julgada parcialmente procedente, pela respeitável sentença de fls. 147/168, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos.

DECLARO a nulidade das tarifas referentes ao seguro, registro do contrato e avaliação do bem. CONDENO o polo passivo à restituição dobrada do indébito ao polo ativo, no valor total de R\$ 10.056,62 (dez mil, cinquenta e seis reais, sessenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde os desembolsos (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros legais moratórios da citação (arts. 240, NCPC e 405, Código Civil). Dada a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça ao polo ativo art. 98, §3º, CPC.”

O autor apelou (fls. 171/183), sustentando, em suma, o cabimento da revisão contratual, com base no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser relativizado o princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”.

Procurou demonstrar que, “quanto à tarifa de cadastro, essa, em verdade, trata-se taxa de abertura de crédito, que desde 2008 é tida como ilegal”, além de ser “notória a onerosidade excessiva de tal tarifa, que cobra o importe de R\$ 930,00, para realização de um simples cadastro”.

Segundo afirmou, “é inegável que, reconhecer a ilegalidade de qualquer uma das tarifas enseja o recálculo das parcelas, uma vez que o valor financiado passa a ser menor do que o estipulado no contrato”.

Pleiteou a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que fosse reconhecida “a ilegalidade da tarifa de CADASTRO”, com o consequente recálculo das parcelas, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 51).

A instituição financeira ré também apelou (fls. 184/197), sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança do seguro prestamista, cuja contratação era opcional, realizada em termo apartado do contrato principal, não havendo que se falar em venda casada.

Defendeu a cobrança da tarifa de avaliação, uma vez que “sua cobrança foi expressa em contrato realizado entre as partes, sendo que o requerente, ao assinar seu contrato, concordou com seus termos”.

No tocante à tarifa de registro de contrato, esclareceu que “é uma exigência efetivada pela Resolução 689 do CONTRAN”, já que “o registro é efetuado no DETRAN ou autoridade de trânsito de cada Estado (com peculiaridades na relatada Resolução), sendo ato indispensável e

obrigatório quando da conclusão de todo e qualquer instrumento contratual de financiamento de veículo automotor”.

Asseverou que “não houve irregularidade na cobrança, afastando qualquer ilicitude, razão pela qual não há que se falar em restituição de valores pela ora requerida, muito menos em dobro”.

Prequestionou a matéria alegada e requereu, então, o provimento deste apelo, com a reforma da r. sentença recorrida, julgando-se improcedente a presente demanda.

O recurso é tempestivo e o preparo foi integralmente recolhido (fls. 198/199; 224/225), após decisão que determinou a complementação do valor inicialmente pago (fls. 220).

Apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 203/213; 215), pugnando pelo improvimento do apelo interposto pela parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação, objetivando a revisão da “OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) – VEÍCULOS - OPERAÇÃO N° 595681620”, celebrada com a instituição financeira ré em 16 de maio de 2023 (fls. 38/41), que tinha por finalidade a aquisição de um automóvel.

DO “PACTA SUNT SERVANDA”

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de

contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Entretanto, as circunstâncias que autorizam a modificação do contrato devem ser excepcionais ou extraordinárias e imprevisíveis, que acarretem excessiva onerosidade, impedindo o cumprimento da prestação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Todavia, a aplicação da legislação consumerista não importa no acolhimento das pretensões formuladas pelo consumidor.

DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO

A instituição financeira ré sustentou a validade do encargo cobrado a título de registro de contrato, previsto no item “B.9” do financiamento em questão (fls. 38), no valor de R\$ 302,89 (trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), afastada pela r. sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 163):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Referente à tarifa de registro de contrato, foi exigido do autor o valor de R\$ 302,89 (pág. 38).

Contudo, o polo passivo não demonstrou o efetivo registro por meio de prova documental, ausente comprovante de restrição junto ao Detran. Referido valor deve ser também restituído ao polo ativo.”

Com efeito, a controvérsia relativa à cobrança, nos contratos bancários, da “Tarifa de Registro do Contrato” já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 958, em que foram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Na espécie, a instituição financeira ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 373, II, e 434, ambos do Código de Processo Civil, a efetiva execução do serviço correspondente à tarifa impugnada, deixando de colacionar aos autos documento que comprovasse ter ela efetuado, sob suas expensas, o devido registro do contrato de financiamento perante os órgãos de trânsito, bem como o dispêndio do valor cobrado do autor a tal título, em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgado.

Anote-se que os documentos juntados pela requerida não foram emitidos pelos órgãos de trânsito, tratando-se de tela do sistema interno do banco, não se referindo ao registro de contrato no órgão de trânsito.

Assim, considerando a inexistência de serviço e de despesa a justificar o repasse desse valor ao consumidor, impõe-se o afastamento de sua cobrança.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se vislumbra dos seguintes julgados:

“AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência, mantendo a cobrança de tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bem – Recurso da autora. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM - Possibilidade de sua cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva – Tese sedimentada no julgamento do Resp. n.1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – O réu não colacionou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo contendo anotação da alienação fiduciária em garantia nem documento similar emitido pelo DETRAN– Extrato do CETIP-O que não faz as vezes de documento expedido pelo DETRAN nem tem fé pública - Contraprestação não comprovada – Afastamento da tarifa – Recurso provido.** TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - (...) . CONCLUSÃO: APELO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1010654-69.2019.8.26.0032; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 02/04/2020).

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – (...). TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM. Restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.040, do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), que as tarifas em questão são válidas, desde que haja prova da prestação do serviço e contanto que o valor não seja excessivamente oneroso. **No caso em tela, o banco não comprovou a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, e nem o registro do contrato no DETRAN**, já que não consta gravame no documento do veículo. (...) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1014908-05.2018.8.26.0361; Relator: Desembargador Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2019; Data de Registro: 11/11/2019).

Assim, impõe-se o afastamento de sua cobrança, bem determinado na r. sentença, razão pela qual o recurso da ré não comporta provimento, neste ponto.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A instituição financeira ré sustentou a validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, afastada pela r. sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 157/163):

“Quanto à tarifa de avaliação, como sugere o nome, destina-se a avaliar as condições do veículo no momento da contratação, sendo lícita desde que o serviço seja efetivamente prestado; o mesmo quanto à tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito.

A efetiva prestação do serviço de avaliação do bem demanda provas do serviço prestado por terceira empresa ou técnico especializado da instituição financeira, assinatura do consumidor no laudo, repasse do valor do serviço, em valor compatível com o de mercado, e devida avaliação do bem, consistente na análise minuciosa do estado do motor, pastilhas de freio, suspensão, estado de conservação geral e dos pneus, bateria, óleo, eventuais sinistros, regularidade documental e tributária etc, não bastando a mera análise genérica e superficial do veículo para imputar a cobrança ao consumidor.

(...)

No caso concreto houve a cobrança do valor de R\$ 475,00 para a avaliação do bem (pág. 38) por meio de laudo genérico (págs. 112/113), limitado à análise externa do veículo e uma foto, sem assinatura do consumidor, ausente, portanto, prova da efetiva prestação do serviço, devendo tais valores serem restituídos ao polo ativo.”

De fato, como foi bem ponderado na r. sentença, não há, nos autos, prova acerca da efetiva execução do serviço correspondente a este encargo.

Neste contexto, a ausência de prova a respeito da prestação deste serviço cobrado do contratante importa em violação ao Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se abusivo tal encargo, conforme a seguinte tese firmada, pelo STJ, no julgamento do mencionado Tema Repetitivo 958, que pacificou a matéria:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”**

No caso vertente, conforme foi exposto, a instituição financeira ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, II, do atual Código de Processo Civil, e do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a efetiva prestação do serviço correspondente à “tarifa de avaliação de bem”, prevista no item “D.2” do financiamento (fls. 38), no valor

de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao entendimento firmado no aludido julgamento.

Vale ressaltar que, o “Termo de Avaliação de Veículo”, apresentado pela ré a fls. 112/113, contém, apenas, dados objetivos do veículo (placa, Renavam, chassi, marca, modelo, ano de fabricação), não havendo informações sobre o estado do bem, tampouco o seu preço de mercado. Na verdade, o referido termo não contém qualquer avaliação, o que acarreta a abusividade da cobrança desta tarifa, de conformidade com o citado item 2.3.1. do Tema Repetitivo 958 do STJ.

Por conseguinte, considerando que não foi comprovada a execução do serviço em questão, fica mantido o bem lançado decreto de exclusão deste encargo, razão pela qual o recurso da ré não comporta provimento, neste ponto.

DO SEGURO

A instituição financeira ré defendeu a regularidade do seguro cobrado no contrato de financiamento em questão.

Ressalte-se, inicialmente, que alterei o meu entendimento a respeito da interpretação do Tema Repetitivo 972, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata da venda casada em seguros dessa natureza, a fim de seguir a orientação desta Câmara.

Assim, cumpre transcrever a seguinte tese fixada naquela ocasião:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

De fato, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado julgado, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale salientar que cabia à parte ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, ao autor, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Nestas condições, ainda que houvesse opção quanto à adesão ou não do seguro, não havia alternativa quanto à escolha da seguradora, já previamente definida na operação, pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira ré (cláusula “B.6: Seguradora: Zurich Santander Bras” – fls. 38), acarretando a abusividade da cobrança impugnada, à luz do decidido no mencionado julgamento.

Anote-se, ainda, que eventual proposta de adesão ao mencionado seguro, assinada em documento apartado, não tem o condão de validar tal cobrança, uma vez que o prêmio do referido seguro foi cobrado no instrumento contratual ora discutido (item “B.6 – Seguro Prestamista financiado: R\$ 4.250,42” – fls. 38), integrando o Custo Efetivo Total (CET) da operação, celebrado somente entre o autor e a instituição financeira ré, quem figura como beneficiária da indenização decorrente de eventual sinistro (fls. 42), caracterizando a venda casada repudiada pelo entendimento exposto pelo STJ.

Por tais razões, o apelo interposto pela parte ré não merece provimento, a este respeito, mantendo-se o bem lançado decreto de expurgo do valor cobrado a título do aludido seguro.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A instituição financeira ré impugnou a restituição de valores ao autor, alegando que só era cabível quando o valor pago o fosse de forma indevida, o que não ocorreu na espécie, em que os descontos foram realizados em conformidade com o contratado.

Sucede que, em se tratando de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. **INDÉBITO. REPETIÇÃO. PROVA. ERRO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. **‘É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil.’** (AgRg no REsp 557301/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, unânime, DJ 22/08/2005, p. 283)

(...)

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.” (EDcl no REsp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Neste contexto, a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo autor, diante do reconhecimento da abusividade praticada, é medida que se impõe.

Por outro lado, no tocante à restituição em dobro determinada, a r. sentença comporta reparo.

Isto porque, a devolução em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de encargos cuja legalidade é discutida na jurisprudência, considerando, também, que as cobranças

efetuadas decorreram de cláusulas de contrato ao qual o consumidor aderiu, cujo crédito, dele decorrente, este se beneficiou, sendo de notar que a abusividade somente foi constatada após análise judicial, evidenciando hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do citado artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, os valores eventualmente pagos a maior pelo autor deverão ser devolvidos pela ré de forma simples, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos, e de juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos, razão pela qual o apelo da ré comporta parcial provimento, neste aspecto, ficando, pois, prejudicado o apelo do autor, que pleiteou a restituição em dobro de valores.

DA TARIFA DE CADASTRO

Insurgiu-se o autor quanto à incidência da Tarifa de Cadastro, bem como quanto ao valor cobrado, tido por excessivo.

Contudo, em relação a este encargo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 566, com o seguinte verbete:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Tal súmula foi editada a partir do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa segue parcialmente transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual

deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

(...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Vale transcrever o seguinte trecho do referido acórdão, a respeito da abusividade da tarifa em questão:

"Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, **ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.***

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.”

Na espécie, considerando que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2023, após o início da vigência da citada Resolução, permanece válida a Tarifa de Cadastro, porquanto há previsão contratual (“D.1 – Tarifa de cadastro: R\$ 930,00” – fls. 38), e está expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A alegação de que o valor cobrado a este título é excessivo não foi devidamente comprovada pelo apelante, que deixou de demonstrar a taxa média praticada no mercado para este encargo, a fim de se verificar eventual discrepância apta a configurar a abusividade, de conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no supracitado acórdão.

Assim, o recurso do autor não comporta provimento, a este respeito, mantendo-se a exigência do encargo questionado.

DO RECÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS

O autor sustentou que, ante o reconhecimento das cobranças abusivas efetuadas pela instituição financeira, o valor das parcelas deveria ser reajustado, após o expurgo das tarifas indevidas, que impactava no montante financiado.

De fato, considerando que foram afastadas, na sentença, as tarifas relativas ao seguro, ao registro de contrato e à avaliação do bem, cujos valores integraram o montante total financiado, que

foi diluído nas parcelas mensais, impõe-se o recálculo do valor da prestação, com a restituição de forma simples da importância comprovadamente paga a maior nas parcelas vencidas, com atualização monetária desde os desembolsos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, admitindo-se a compensação com eventual saldo devedor em aberto.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Ação julgada parcialmente procedente para determinar o recálculo das parcelas do contrato após o afastamento da tarifa de registro de contrato, bem como para afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, subsistindo apenas a primeira – Apelo da autora. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Possibilidade de sua cobrança quando constatada a prestação do serviço e a sua não onerosidade excessiva – Tese sedimentada no julgamento do Resp. n. 1.578.553/SP – Apelada que não comprovou a contraprestação do serviço, malgrado impugnado pela autora – Tarifa afastada. Apelo provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – **Cabe o expurgo da tarifa decorrente de avaliação de bem, com o consequente recálculo das parcelas do mútuo, além do que o montante efetivamente adimplido deve ser abatido do saldo devedor, se houver, ou devolvido de forma simples, com atualização monetária desde o desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.** CONCLUSÃO: RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0924775-74.2012.8.26.0506; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

Bem por isso, o recurso do autor comporta provimento, neste aspecto, para determinar o recálculo do valor correto das prestações mensais, na forma supramencionada, a ser apurado em liquidação de sentença.

DA SUCUMBÊNCIA

Destarte, o recurso da ré comporta parcial provimento, para afastar a restituição dobrada do indébito, mantendo-se, no mais, a exclusão da tarifa de avaliação do bem, registro de contrato e seguro. O apelo do autor, a seu turno, comporta parcial provimento para determinar o recálculo do valor das parcelas, após a exclusão dos encargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cuja abusividade foi reconhecida, na forma da fundamentação acima mencionada. Os valores eventualmente pagos a maior deverão ser restituídos pela ré, de forma simples, conforme apuração em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso, e de juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, considerando que ambas as partes não tiveram suas pretensões integralmente acolhidas, bem como a extensão dos pedidos e os valores dos quais as partes decaíram, mostra-se correta a distribuição da sucumbência em igual proporção entre as partes, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias discutidas nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR